



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.957 - SC (2011/0217478-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO
FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUINTOS/DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 8/4/1998 E 5/9/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao condenar a União, fixou os honorários em 10% sobre o valor da causa, levando em consideração "a natureza do crédito perseguido". Assim, por estar dentro dos limites estabelecidos no art. 20, § 4º, do CPC, não comporta a majoração pretendida.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.957 - SC (2011/0217478-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO
FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal em Santa Catarina - SINTRAJUSC contra decisão que está assim ementada (e-STJ Fls. 457-464):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. QUINTOS/DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 8/4/1998 E 5/9/2001. POSSIBILIDADE. QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.261.020/CE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À INCORPORAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante sustenta que foi indevida a aplicação da Súmula 7/STJ, considerando que o STJ tem entendido que é admissível o recurso especial em algumas hipóteses, tal qual o caso presente, em que o valor estipulado é irrisório. Reitera a tese de que (e-STJ Fl. 470):

[...] dada a dimensão econômica, a abrangência, grau de dificuldade (a tenacidade e capacidade técnica da AGU) ou quantidade de incidentes (já existe até mesmo Recurso Extraordinário admitido), a duração e as demais particularidades da causa, fazem saltar aos olhos que a fixação feita na origem não remunera condignamente o trabalho profissional!

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.957 - SC (2011/0217478-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUINTOS/DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 8/4/1998 E 5/9/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao condenar a União, fixou os honorários em 10% sobre o valor da causa, levando em consideração "a natureza do crédito perseguido". Assim, por estar dentro dos limites estabelecidos no art. 20, § 4º, do CPC, não comporta a majoração pretendida.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece guarida.

Confirmam-se os fundamentos da decisão agravada (e-STJ Fls. 463-464):

2. Recurso especial interposto pelo Sindicato

No tocante à verba honorária, o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp nº 1.155.125/MG, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010).

Ademais, é importante destacar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, que somente pode ser alterado em Recurso Especial quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura no caso dos autos.

Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR JUSTIFICADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO CONSIDERADO EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

- Os honorários advocatícios arbitrados nas situações previstas pelo art. 20, § 4º, do CPC só podem ser modificados quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, sobretudo tendo o Tribunal de origem, como no caso, fixado o seu valor tendo em vista as especificidades da causa. Nesse contexto, sua revisão implicaria o reexame de matéria de ordem fático-probatória, insuscetível de ser apreciada na via especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1378821/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2011, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE AMBAS AS PARTES. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. (...) PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que os honorários foram estabelecidos de forma razoável, sendo inviável - nesses casos - a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

4. No caso dos autos, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária foi estimada com equilíbrio, inexistindo razões para sua majoração ou redução, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Conforme se verifica do aresto, os honorários foram estipulados em valor fixo, mediante a análise do desempenho do patrono da parte.

Agravos regimentais improvidos (AgRg no AREsp 78.967/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/02/2012, grifei).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos recursos especiais.

Cabe acrescentar que os autos são oriundos de ação na qual o Sindicato, na condição de substituto processual, pretende o pagamento aos seus substituídos a título de incorporação e atualização de quintos/décimos até setembro de 2001, referentes ao período de abril de 1998 até dezembro de 2004.

Na sentença houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios que foram arbitrados em 5% sobre o valor da condenação.

O TRF da 4ª Região reduziu o valor da verba honorária sob os seguintes argumentos (e-STJ Fls. 266-267):

Quanto à verba honorária, tratando-se de condenação da Fazenda Pública, incide na espécie o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo o juiz arbitrá-la tomando como parâmetro os vetores indicados pelas alíneas do § 3º, do citado artigo de lei. Assim, considerando a natureza do crédito perseguido, bem como a dedicação, zelo e importância da causa, os honorários advocatícios devem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser fixados em 10% sobre o valor da causa.

Desse modo, entendo que o percentual arbitrado (valor da causa em novembro/2008 - R\$ 80.000,00), não representa valor irrisório a justificar o conhecimento do Recurso Especial (Súmula 7/STJ) e, por conseguinte, a revisão do juízo de equidade realizado pela Corte de origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0217478-0

**AgRg no
REsp 1.277.957 / SC**

Números Origem: 00139698620084047200 139698620084047200 200872000139690

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM
SANTA CATARINA - SINTRAJUSC
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM
SANTA CATARINA - SINTRAJUSC
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.